

RELATORIO

DA

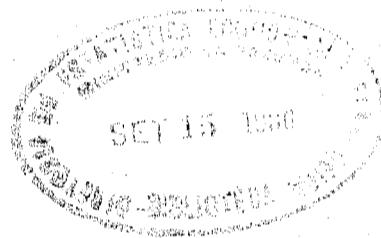
COMISSÃO REVISORA DA TARIFA

SOBRE

AS RECLAMAÇÕES FEITAS CONTRA O PROJECTO

APRESENTADO

A S. EX. O SR. MINISTRO DA FAZENDA



agud

de 15 de setembro

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1882

1948

RECEIVED

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

9029 201148



OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

RELATORIO

Illm. e. Exm. Sr.

No intuito de fazer cessar as reclamações levantadas contra a Tarifa das Alfandegas, promulgada com o Decreto n. 7552 de 22 de Novembro de 1879, dignou-se V. Ex. encarregar-nos, por Aviso de 29 de Maio do anno passado, de indicar quaes os artigos da mesma Tarifa que deviam ser corrigidos, tendo em vista as disposições das Leis n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 11 n. 2, e n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 21 n. 1.

Depois de começarem os trabalhos da Commissão, foi o Governo autorizado a reformar a referida Tarifa, de accôrdo com as seguintes bases estabelecidas pelo art. 22 § 1.º da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880:

- 1.º Não serão elevadas as razões dos direitos estabelecidos na Tarifa actual;
 - 2.º Os valores officiaes das mercadorias que differirem notavelmente dos preços correntes dos mercados importadores, serão elevados ou reduzidos a um termo médio razoavel; fazendo-se nas classificações as alterações necessarias e seguindo-se, quanto fôr possível, o plano da Tarifa promulgada com o Decreto n. 5580 de 31 de Março de 1874.
- Dando fiel cumprimento a estas disposições, sem contudo esquecer as regras prescriptas pelo Governo Imperial em épocas anteriores, para a boa execução de identicos trabalhos, no que respeita á parte pratica das classificações, e que mais de perto interessa á fiscalisação; organizou a Commissão um projecto de tarifa, que ficou concluido em principios do corrente anno, e que V. Ex., dignando-se ordenar que fosse impresso, sujeitou á consideração dos interessados.
- A' sua execução não presidira intenção estranha á observancia das determinações acima mencionadas, e comquanto aos membros da Commissão não fossem indifferentes as questões economicas em immediata relação com trabalhos desta natureza, procuraram respeitar em toda a sua inteireza a litteral disposição da lei, sem indagar quaes eram os principios que triumphavam com a sua rigorosa applicação.

Promptificado esse trabalho, assaz importante pela natureza e vastidão de seu objecto, em um prazo relativamente curto, e feito quasi todo em condições desfavoráveis, porquanto os membros da Comissão a que fôra elle commettido continuaram no effectivo exercicio de seus cargos, e preocupados com as funcções destes logares, não podiam, como tanto convinha á uniformidade e harmonia do projecto, empregar exclusivamente nelle toda a sua attenção; era de presumir que muitas faltas e incorrecções contivesse, que requeressem revisão, ou alterações e emendas que pedissem mais detido exame.

Não fôra infundada esta previsão, e as observações apresentadas pelos representantes do commercio e da industria mostraram a necessidade de adoptarem-se algumas providencias, indispensaveis para o desenvolvimento de ambos, vindo ao mesmo tempo essas observações esclarecer a Comissão sobre alguns factos, de que ella não tinha seguro conhecimento, por deficiencia de dados positivos, ou fornecer-lhe maior cópia de documentos, no que respeita á valores dos generos, documentos que aliás confirmaram ou completaram os de que a mesma Comissão se havia servido.

Depois de reflectido e demorado exame das reclamações que sahiram á luz, e de considerados os argumentos que nellas se continham, a Comissão fez no projecto as alterações que pareceram em sua opinião realizaveis, sobresahindo d'entre estas, como a mais importante, a redução dos direitos das materias primas, de que carece a industria, sendo abaixadas para esse fim as razões da Tarifa.

A Comissão, porém, lamenta não ter podido aceitar muitas modificações propostas ao Projecto, regeitando-as no todo ou em parte, e dos motivos que teve para assim proceder passa a dar conta a V. Ex. como lhe cumpre.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Peso bruto, peso liquido legal e taras

A Tarifa actualmente em vigor estabeleceu taras legais obrigatórias para um grande numero de mercadorias tarifadas, e adoptou para base da imposição dos direitos de outras—o respectivo peso bruto.

Muitas foram as reclamações que desde o começo da applicação da mesma Tarifa levantou a primeira dessas disposições, porque variando em extremo a especie e qualidade dos envoltorios, em que vem as mercadorias, raras vezes acontecia a tara arbitrada por lei corresponder exactamente á real do volume, sendo pelo contrario, na maioria dos casos, muito differente, resultando d'ahi prejuizo de direitos em certos generos para os negociantes importadores, e em muitos para a Fazenda Publica. E como, quando assim succedia, não era permittido o despacho pelo peso real da mercadoria, como facultavam as tarifas anteriores, a exemplo de outras estrangeiras, multiplicaram-se as queixas do commercio, traduzindo-se em representações, que foram apoiadas pela Associação Commercial do Rio de Janeiro, e por ella encaminhadas ao Governo Imperial.

O systema de imposição pelo peso bruto tambem trouxe consequencias prejudiciaes aos interesses do Estado.

Tendo sido computado no valor official das mercadorias o abatimento correspondente ao peso dos envoltorios, em que são ellas importadas, ficariam as taxas reduzidas á metade e menos do que realmente deviam ser, desde que aos importadores permittisse a natureza dessas mercadorias supprimir os envoltorios pesados, ou substituil-os por outros muito mais leves do que os communs. Foi o que effectivamente se deu.

Para obviar a estes inconvenientes a Commissão voltou ao systema da Tarifa de 1874, organizando o projecto de accôrdo com o principio, mais logico e racional, de avaliar o preço dos generos sem attenção á qualidade e natureza do seu acondicionamento, visto que em regra geral nesse preço acha-se sempre incluído o custo dos respectivos envoltorios.

As taxas foram, por conseguinte, calculadas sobre o peso liquido das mercadorias, admittindo-se não obstante o despacho pela tara legal, quando esta convenha a ambas as partes interessadas na simplificação das formalidades exigidas pelo expediente da Repartição.

As disposições incluídas no Projecto em virtude da adopção de tal systema, e que em parte já se acham em vigor, por terem sido decretadas com o fim de dar provimento ás reclamações que deixamos referidas, não mereceram contudo a sympathia da Associação Commercial do Rio de Janeiro, que referindo-se a ellas diz em sua exposição: « assim é que abandona-se a pratica introduzida pela ultima reforma de 1879, « das taras fixas para os generos da Tabella C, restabelecendo-se o condemnado « systema da Tarifa de 1874, que difficulta em extremo o serviço, dando causa a con- « testações sempre prejudiciaes; e sujeitando as partes ao arbitrio dos representantes « do Fisco. »

« A reforma restabelece praticas de ha muito condemnadas, e que a propria Tarifa « em vigor havia abolido, não só por inúteis, mas até nocivas á celeridade hoje tão « indispensavel no serviço das Alfandegas. »

« Si pagarem as mercadorias direitos pelo peso real das quantidades importadas é um systema condemnado, e dá logar a contestações prejudiciaes, sujeitando as partes ao arbitrio do Fisco, a Commissão não conhece outro mais isento de defeitos que possa substituir-lhe. »

Avarias

« É uma injustiça, pondera a Associação Commercial de Pernambuco, limitar-se « a reclamação por avaria no caso de indicio externo a um prazo fatal de oito dias, « sem impor á Alfandega a obrigação correlativa de avisar o recebedor, de que o « volume descarregado tem indicios externos de estar a mercadoria avariada, inde- « pendentemente de pagamento pelo aviso, para evitar o abuso de que foi victima o « commercio desta praça no tempo da Capatazia. As mercadorias descarregadas na « Alfandega são recolhidas a seus armazens, sem que os recebedores as vejam; e sempre « succede que a avaria só é conhecida no acto da verificação, e muitas vezes depois « de haverem sahido, quando o despacho é de calculo. Manter esta disposição tal « como está é obrigar os recebedores a ter empregados na Alfandega para assistir ás « descargas, e a requerer reclamando por qualquer indicio externo, para não perder « seu direito. »

Os prazos para reconhecimento de avarias estão muito razoavelmente fixados; e mesmo na Alfandega do Rio de Janeiro, onde o movimento de volumes é tão consideravel, não têm dado logar a reclamações fundadas.

E' praxe, porém, nesta Repartição, publicar por editaes no prazo nunca excedente de 48 horas, depois da descarga diaria, uma relação dos volumes que têm indícios externos de avaria.

Adoptado o mesmo systema em todas as Alfandegas, cessarão os motivos para reclamações, como a que deixamos referida.

CLASSE 3.^a

Calçado

O relatório da Associação Industrial, tratando deste artigo, exprime-se da maneira seguinte :

« Na classe 3.^a — Pelles e couros — reclamam os industriaes, não contra a percentagem do imposto, que é de 30 %, mas contra o valor official que arbitrariamente foi dado a algumas das classificações do art. 39 do Projecto. Si o imposto que deve ser cobrado na razão de 30 % assentasse sobre o exacto valor da materia tributada, as taxas seriam mais elevadas, e a lei fielmente cumprida. Assim as botinas e cothurnos de mais de 22 centímetros, tributados na razão de 48300 o par, têm o valor official de pouco mais de 5\$, quando esse valor é de 7\$, devendo portanto o imposto ser de 28400; etc. »

A Commissão não tem idéa exacta de qual fosse o methodo empregado pelos industriaes na deducção dos valores officiaes, constantes das suas reclamações, porque todos os que como taes foram apresentados, approximam-se demasiadamente do preço dos generos no mercado de grosso do Rio de Janeiro, quando se não confundem inteiramente com elle.

Pelo que diz respeito ao calçado, especialmente, os valores officiaes da reclamação estão a cima do custo a retalho de algumas qualidades ordinarias. A Commissão jámais poderia adoptar para valor official de botinas na tarifa a média de 7\$, quando ninguém ignora que no mercado se encontram ellas á venda e a retalho á razão de 5\$ e 6\$ o par, e que o bom calçado inglez custa ordinariamente 10\$ o par, sobrecarregado já com os direitos, na importancia de 28400, e com muitas outras despezas, inclusive o lucro do vendedor. Não ha, portanto « *disfarçado favor á industria estrangeira* » nem « *sacrifício do trabalho do país* », como diz a reclamação.

Felizmente para o paiz, á sombra das taxas conservadas no Projecto, a industria da fabricação de calçado tem-se desenvolvido nestes ultimos tempos, e vai prosperando satisfactoriamente, com procura crescente de seus productos, apesar de sustentarem-se os preços destes mais elevados do que os dos estrangeiros.

A preferencia procede de ser melhor o cabedal do calçado nacional, que, embora mais caro, tem ainda assim maior procura.

A prova do que ficou dito ao considerarmos o valor official do calçado, si de prova carecesse, encontrava-se na representação dirigida ao Governo pelos negociantes deste genero, por intermedio da Associação Commercial, e na qual, censurando a classificação das botinas para rapaz conjunctamente com a do calçado para homem, com limite fatal no comprimento, diz:

« que o commercio tem de sujeitar-se ao pagamento de uma taxa que a mercadoria « não pôde supportar, porque tem de pagar de direitos e addicionaes 2\$400 por par « que é vendido á 5\$000.»

Os mesmos negociantes, achando demasiadamente elevado para certos tamanhos o valor official do calçado de menos de 22 centímetros, pedem a subdivisão desta classificação, a fim de ficarem em melhores condições as qualidades prejudicadas. A Comissão não pôde adoptar este alvitre. O artigo — calçado — é um dos que mais subdivisões conta já, e augmental-as seria difficultar o expediente das Repartições com mais largas conferencias, e isto sem razão de muita importancia. Tal qual se acha a classificação é bastante extensa, e os valores não são exagerados. Geralmente os sortimentos de botinas de menos de 22 centímetros compoem-se dos numeros mais elevados da serie, e portanto o pequeno prejuizo, que soffrem alguns, não basta para que seja alterada uma classificação boa e vantajosa para o maior numero.

A Associação Commercial de Pernambuco julga ser conveniente determinar a altura das botinas consideradas de cano alto. Esta altura, porém, não pôde ser fixada pela Tarifa, pois varia em cada botina proporcionalmente ao comprimento do pé. E nem depende a classificação de que se trata só do tamanho do canhão, e sim de sua fôrma ou acabamento. Não foi por isso adoptada a indicação.

Luvras

Diz o relatório da Associação Industrial:

« o projecto em revisão não só afastou-se desse principio (o de tributar mais onerosamente os productos considerados de luxo), sempre consagrado em um regular « systema de impostos, como foi além, isto é, arbitrou valores, para os productos de que « se trata, muito inferiores aos reaes, de sorte que reduziu consideravelmente as razões « sem intuito provavelmente de alargar o consumo, e com elle a renda, pois trata-se de « objecto que não é de primeira necessidade, e por conseguinte de limitada extracção. « Os intelligentes industriaes estabelecidos á rua do Ouvidor, demonstram a não deixar « duvida, que os valores aceitos como base do imposto mesmo na actual Tarifa são inferiores aos verdadeiros.

« A tabella junta demonstra que o preço da producção estrangeira varia entre o « minimo de 248830 e o maximo de 90\$ por duzia.

« Calculados sómente sobre o valor minimo, os direitos são de 7\$452 á razão de 30 % « e nunca de 4\$800, como quer o projecto. »

Houve necessariamente engano no calculo destes valores.

Que um ou outro fabricante de luvras, destinadas ao consumo das classes opulentas da Europa, e que produza artigos de qualidade excepcional, os venda por taes preços, a commissão acha possível; mas que esses valores sejam apresentados para mostrar o custo da grande fabricacão, não é acreditavel.

Não ha no Rio de Janeiro quem ignore qual era o preço de um par de luvas antes de haver fabricas no paiz, nem tão pouco que esse genero é um daquelles que o retalhador precisa vender mais caro, para resarcir o custo dos muitos pares, que ficando seccos ou mofados tornão-se invendáveis.

Esse preço nunca excedeu de 3\$500 por par, quando as luvas pagavam de direitos apenas 3\$600 por duzia.

Ninguem ignora ainda que as fabricas francezas e inglozas produzem luvas pelo custo desde — 2 francos o par, e que mesmo de Portugal producto perfectamente acabado e de excellenté pellica chega ao Rio de Janeiro pelo preço de pouco mais de 1\$200 da nossa moeda, como verificámos.

Introduzir no calculo do termo médio dos valores o custo das luvas de 8, 10 e 12 botões, sem attender a que, enquanto se vende um par destas, consomem-se muitas centenas das de 1 e 2 botões, é methodo que não póde ser adoptado em trabalhos como o de que se occupa a Commissão.

A taxa de 4\$800 corresponde exactamente ao termo médio dos valores das luvas de maior consumo, calculados os direitos na razão de 30 %, razão que se tornaria muito mais subida si fossem descontados os generos, que ficam deteriorados.

A taxa actual da Tarifa é prohibitiva, e sendo esta lei geral, e para vigorar em todo o Imperio, ainda que fosse motivo justificado conservar essa taxa por haver fabricas na Côrte, era clamoroso ouerar as provincias com impostos exagerados, visto que nellas por falta de fabricas a importação é indispensavel.

Sellins

Não parecem fundadas as queixas dos fabricantes de sellins, relativamente ás taxa do Projecto para estes artefactos e respectiva classificação. A da Tarifa de 1879 suscitou duvidas que era preciso remover, tendo além disso o inconveniente de conter incluídas nas taxas dos sellins as dos arreios e pertenças, que costumam acompanhar-os, sem nada dispôr a respeito do caso de serem importados sómente aquelles.

Alterando a classificação e procurando dar-lhe melhor fórma, a Commissão modificou as taxas muito favoravelmente á producção nacional, quer de sellins, quer de arreios.

CLASSE 4.^a

Conservas de peixe

A taxa do Projecto já apresenta uma differença de um terço para menos da que vigora na actual Tarifa.

Entre as reclamações apresentadas pela Associação Commercial da Côrte ha uma em referencia a este artigo, na qual se insiste por maior abatimento, sob o fundamento de que o valor do genero não corresponde á taxa. Falla-se nesta representação de sardinhas em azeite de oliveira, mas cumpre advertir que, não se applicando a taxa da Tarifa só ás sardinhas, porém a todas as conservas de peixe, mariscos e molluscos, que vêm ao mercado, não póde ella calcular-se, tendo unicamente em vista o valor das sardinhas.

A taxa do Projecto parece á Commissão, que deve ser conservada.

CLASSE 7.^a

Massas alimenticias

Pede-se para este artigo uma classificação, em que figuram as massas brancas com a taxa de 120 rs., as amarellas com a de 200 rs., e em bocetas a de 800 rs. sobre os valores de 300 rs., 500 rs. e 2\$000.

Estes mesmos valores fornecidos pelos reclamantes justificam perfeitamente a taxa média de 60 rs. do Projecto, visto que a razão é 10^o%, e que é insignificante a quantidade de massas importadas em bocetas.

Só elevando-se essa razão poder-se-hia elevar a respectiva taxa, mas trata-se de um genero alimenticio de que no paiz não ha fabricação que chegue para satisfazer o consumo, e não é possivel onerar-se a entrada de uma mercadoria para proporcionar lucros a uma fabrica, que por qualquer eventualidade póde de um dia para outro desaparecer.

Trigo em grão

O representante de uma fabrica de farinha de trigo, por intermedio da Associação Commercial, pede a inclusão na Tabella A, que descreve as mercadorias isentas do expediente de 5^o%, do trigo em grão que pela Tarifa é livre de direitos de importação e de consumo, lembrando a conveniencia de desenvolver-se no paiz uma industria vantajosa como a do peticionario, e para o que basta ter a materia prima facil e de livre importação, e não chegar ao mercado onerada em seu preço. De expediente ou não esse imposto de 5^o% é excessivo na opinião do reclamante, para a mercadoria de que se trata, e mantém o preço do farinha manipulada no paiz em uma certa desproporção com o similar estrangeiro.

A isenção de direitos de consumo, concedida pelas ultimas Tarifas ao trigo em grão, originou-se da presumpção de que assim se facilitaria o estabelecimento de moinhos para a fabricação de farinha, e que fundados estes appareceria necessariamente a cultura do cereal, outr'ora muito florescente em algumas provincias do Imperio, mas que de todo decalira. A experiencia demonstrou que tal fim não fora attingido, e que a isenção dada ao trigo não lograra conseguir nem a renovação da cultura, nem mesmo a fundação de moinhos. Sómente agora é que algumas tentativas de exploração começam a ensaiar-se, sem que se possa ainda presumir quaes as suas consequencias.

A Commissão não julga pois justificada a necessidade da isenção pedida, e por isso não aceitou a proposta.

CLASSE 8.^a

Feno

Os plantadores e negociantes de capim representaram ao Governo Imperial contra a taxa de 5 réis da Tarifa em vigor, conservada no Projecto, para o feno, avêa e outras

forragens, dizendo que a prevalecer semelhante taxa verão sacrificados, não só os seus capitaes, mas, o que é mais importante, cerceados todos os meios de que até agora dispunham para ganhar honestamente a sua subsistencia. Como meio de evitar o mal, pedem que sejam elevados a 30 réis na razão de 30 % os direitos do feno, avêa e quaesquer outras forragens verdes ou seccas.

A Commissão não concorda com a elevação da razão a 30 %; mas tendo verificado que com effeito a taxa de 5 réis por kilogramma não corresponde, á vista do valor médio desses productos, á razão de 10 %, corrigiu-a como lhe cumpria fazer.

CLASSE 9.^a

Que sejam elevadas as taxas dos *licores communs* ou doces, dos *liquidos* ou *bebidas alcoholicas*, do *vinagre*, dos *varops não medicinaes*, e das *aguas mineraes*, pedem em uma representação dirigida ao Governo Imperial os fabricantes de taes generos, estabelecidos no Rio de Janeiro, allegando não poderem competir com a fabricação estrangeira, e que o dano, que d'ahi provém, não reverterá sómente contra as suas fabricas, entre as quaes ha algumas que se fundaram com dispendio superior a 400:000\$, mas tambem contra os elementos de trabalho, que haviam accumulado, e que desaparecerão, ficando ao desemprego grande numero de operarios que dessas fabricas tiram os meios de subsistencia.

Insistem em que o Governo, inspirando-se em verdadeiros sentimentos de patriotismo, deve dispensar-lhes franca e decidida protecção legal, promovendo assim pela propagação do trabalho o desenvolvimento da vitalidade do paiz.

A Commissão não encontra razão plausivel na reclamação de que se trata. As taxas cuja elevação é solicitada correspondem exactamente á proporção marcada por lei, a qual foi sempre consideravel, mesmo por assentar sobre mercadorias de ordinario bastante tributadas, attenta a sua natureza.

Não partilhamos a opinião de muitos que julgam condemnavel a fabricação artificial de bebidas espirituosas, mesmo porque não se poderia vedar a producção nacional de taes generos, deixando abertos aos fabricados identicos estrangeiros os mercados do paiz. Mas sobrecarregar ainda mais os direitos da Tarifa, no intuito de proteger tão sómente esta especie de industria, é doutrina de que jámais se convenceria a Commissão, embora a advogassem razões de mais subido interesse. Esses direitos tem sido mantidos, e mesmo aggravados, em uma sequencia de longos annos, e foi sob a acção de seu regimen que se estabeleceram no Imperio as primeiras fabricas, e que prosperaram, de fórma a attrahir capitaes para emprezas semelhantes, que actualmente são numerosas, e que retiram lucros avultados da producção que exploram.

Assim sendo, a fabricação artificial de licores, bebidas alcoholicas e outras, não carece de favor maior do que ja tem pela legislação em vigor.

Vinhos

Contra a conservação no Projecto de Tarifa, organizado pela Commissão, da taxa de 100 rs. por litro para os vinhos seccos, communs, de pasto ou fermentados, em vigor na Tarifa actual, representa um negociante importante deste genero á Associação Commercial

do Rio de Janeiro, juntando para justificar os argumentos, em que basea as suas considerações, um mappa da importação do mesmo genero durante os ultimos 22 annos.

Sustenta-se nesse documento que a totalidade dos direitos cobrados nas Alfandegas por uma pipa de vinho elevam-se

« a quasi 80 % do custo deste liquido na França, Hespanha e Portugal (o custo regula « cerca de 100\$ a 110\$ ao cambio de 21^o), o que em pouco tempo matará a importação « do mesmo, visto o baixo preço de 100\$ a 120\$ por pipa pelo qual se vendem os vinhos « artificiaes fabricados no paiz. »

A Commissão confirma a declaração relativa à percentagem dos direitos, pois que, sendo de 40 % a razão official dos vinhos, augmentada de 20 % (50 % addicionaes), e de mais 10 ou 12 % de impostos diversos (armazenagem, capatazias, Camara Municipal e Misericordia), eleva-se a somma dessas taxas a proximaente 80 %.

D'ahi resulta verificar-se que na avaliação dos valores officiaes desta mercadoria foi a Commissão o mais moderada que podia ser, pois que, como se vê, a taxa de 100 rs. do Projecto corresponde immediatamente ao preço das qualidades mais communs do genero, sem embargo de ter ella de applicar-se tambem a productos mais preciosos, que vêm aos mercados do Brazil, posto que em menores quantidades.

Depois de outras reflexões em referencia ao desenvolvimento que ha tido no paiz a fabricação artificial deste genero, de tão nocivas consequencias, tanto para a saude publica como para os interesses do Estado, e de lembrar a conveniencia de vedar-se a entrada de productos similares de origem estrangeira, demora-se o reclamante em demonstrar a necessidade de modificar-se a referida taxa de 100 rs. para 60 ou 70 rs., com o fim de levantar o commercio e importação dos vinhos genuinos, que tem decahido muito nestes ultimos annos.

« Pelo mappa que aqui annexo offerecemos, continúa o reclamante, facilmente se « vê que a importação dos vinhos do Mediterraneo, que são os que aqui se imitam em « maior escala, soffreu de 1858 para cá uma diminuição espantosa, e que se cifra em « uma média de 20.000 pipas por anno, do que resulta para o Estado um desfalque de « cerca de 1.500:000\$ por anno, e que póde facilmente computar-se em 4.000:000\$ annuaes, « tendo-se em vista o acrescimo que naturalmente devera ter a importação por causa do augmento da população.

« Com a taxa de 70 rs. por litro os direitos de uma pipa seriam.....	558200
« ao passo que com a taxa existente no projecto são de.....	708800
« A diminuição das rendas fiscaes seria pois de.....	218600

« por pipa ou cerca de 30 %, ao passo que a diminuição na importação foi superior « a 50 %. Claramente se demonstra pois por esse calculo] que o augmento natural da « importação, que seria a consequencia da diminuição dos direitos, não só compensaria « os 30 % da differença nos rendimentos do Fisco, como até em pouco tempo augmentaria « as rendas do Estado. »

A Commissão não póde concordar com esta doutrina, sem oppôr-lhe algumas restricções que no presente caso têm importancia muito subida. Entende que realmente o abaixamento das taxas, alliviando os encargos que sobrecarregam os generos, diminuelhes o preço, dando mais elasterio á sua circulação, e consequentemente augmentando na maioria dos casos a importação; mas que este augmento venha a compensar o prejuizo soffrido pelo Fisco por aquella diminuição de direitos, quando feita em larga escala, é facto que só póde verificar-se em relação a mercadorias de primeira necessidade, e sempre depois de largos periodos.

De que a redução da taxa dos vinhos só traria ao Estado, pelo menos por alguns annos ainda, notavel prejuizo de renda, prova-o a recente experiencia que neste sentido foi feita; e de que não basta descerem as taxas para avultarem as entradas, prova-o a propria estatistica da entrada de vinhos do Mediterraneo, nos ultimos cinco annos, fornecida pelo reclamante:

« 1876	12.997 pipas
« 1877	12.158 »
« 1878	12.847 »
« 1879	15.476 »
« 1880	8.610 »

Durante o correr do anno de 1879 pagaram os vinhos direitos na razão de 768800 por pipa, e as entradas excederam de 2.629 pipas, ou 20 % mais, as do anno anterior. O art. 21 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro desse anno, e o Decreto n. 7555 de 29 de Novembro, prescreveram porém uma grande redução de direitos, que começou a vigorar em 1 de Janeiro de 1880; e neste anno, longe de augmentar a importação, como tudo prometia, a diminuição foi extraordinaria, chegando a representar quasi 50 % da importação do anno anterior, com duplo prejuizo portanto para a renda publica.

O que deixamos exposto é sufficiente, parece-nos, para mostrar que, sem sensivel desfalque na renda de importação, não se poderão de improviso alliviar os encargos que incidem sobre os vinhos, e decretar largos côrtes na taxa respectiva, e que, mesmo quando as condições do Thesouro o permittam, essas reduções, feitas gradual e progressivamente, serão mais proveitosas.

CLASSES 10.^a E 11.^a

As reclamações formuladas contra as taxas de diferentes artigos do projecto, onde se acham classificadas as drogas e outras materias de tinturaria, de frequente e largo consumo na industria, como materia prima, obrigaram a Commissão a rever mais uma vez todos os documentos, de que se servira ao estudar as referidas taxas, e mesmo a consultar outros, ou mais modernos ou mais authenticos, que offerecessem tambem garantias de exactidão. Em poucos casos, porém, poderia desse exame resultar modificação dos direitos estabelecidos no Projecto, si fosse conservada a razão official de taes generos, porque, tendo sido calculadas as taxas correspondentes pelos preços dos catalogos, e preços correntes publicados mensalmente na Europa pelas fabricas mais importantes de productos chimicos, levando-se em conta os abatimentos e descontos em uso para os compradores de grosso, pouca significação podiam ter as divergencias de calculo, que apparecessem nesta ultima revisão, devendo por isso ser conservadas as taxas do Projecto.

Embaraçosa era entretanto a situação da Commissão que, embora não encontrasse fundamento nas reclamações dos fabricantes, em quanto á exactidão dos valores officiaes, não deixava de reconhecer serem pesadas as taxas do Projecto para generos de tal categoria. Como recurso para remover este grande inconveniente, sem adulterar os preços e valores da Tarifa, a Commissão decidiu-se pelo abaixamento das razões officiaes, correspondentes a essas materias primas, o que não era vedado nas bases dadas

ao Governo para revisão da Tarifa; podendo assim estender-se á maioria desses generos o favor concedido por lei a alguns, de serem tarifados na razão de 10 % e 20 %, medida da qual só podiam resultar proveitos á producção fabril e manufactureira.

A Comissão submete esta medida á approvação de V. Ex.

CLASSE 12.^a

Madeira

No Projecto restabeleceram-se as antigas classificação e taxas do taboado, passando-se a fazer de novo a cobrança dos direitos pela unidade — metro quadrado — em vez da do metro cubico que iniciou a Tarifa actual.

A Associação Commercial do Rio de Janeiro, apreciando esta alteração, exprime-se da seguinte fórma:

« Estabelece a Tarifa em vigor o metro cubico para o despacho de taboado; « erá esta ainda uma facilidade para o commercio, sem acarretar prejuizo para o « Fisco; no Projecto de reforma porém acha-se substituida essa medida pela do metro « quadrado, o que, além da difficuldade na execução, só inuteis delongas e gravames « produz.»

A Comissão não póde comprehender em que consiste a facilidade resultante para o commercio de pagar direitos do taboado pelo metro cubico, em vez de ser pelo metro quadrado, nem quaes sejam as delongas e gravames que possa produzir a adopção desta ultima unidade na execução da Tarifa. Pensa a Comissão, pelo contrario, que supprimindo uma operação, quer para o calculo dos direitos, quer na conferencia da mercadoria, simplifica-se o trabalho, diminuindo as probabilidades de enganos.

Ninguem ignora de certo que para chegar ao metro cubico, na avaliação pratica e theorica da cubatura dos volumes, é sempre mister verificar primeiramente qual a respectiva superficie em metros quadrados.

Como popém em definitiva a importancia dos direitos a cobrar é sempre a mesma a commissão não duvidou em attender á reclamação conservando as disposições da Tarifa de 1879.

Em folhas delgadas, e em obras

Na exposição, que por intermedio da Associação Industrial foi apresentada ao Governo, reclamando contra as disposições do Projecto de Tarifa, na parte que se refere a esta classe, falla-se da desnecessidade de importar madeiras para uso da marcenaria, quando no paiz existem tão preciosas e variadas especies, que podem applicar-se a tal fim, julgando-se conveniente ser elevada a taxa do Projecto para madeiras em *folhas delgadas*, taxa que parece baixa á vista do valor do genero.

Si bem que a importação de tal genero seja quasi nulla, pois que só é importado para emprego especial, e que consequentemente em nada prejudique o consumo das madeiras nacionaes, a Comissão não encontrou inconveniente em adoptar a taxa pedida, depois de verificar a sua plausibilidade.

Não lhe foi possível, porém, attender á outras reclamações contidas naquella exposição, e relativas aos artefactos e obras de madeira, cujas taxas e classificações, dizem os fabricantes, representam um verdadeiro golpe de morte vibrado á sua industria, sobretudo pela inferioridade dos valores officiaes, que a Commissão tomou por base dessas classificações. Na opinião dos mesmos fabricantes, diminuidos os direitos como se projecta, os preços baixarão a um nivel tal que tornará impossivel a concurrencia do trabalho nacional.

Entende a Commissão que são exagerados os receios dos reclamantes e que, em sua maxima parte, não são fundadas as allegações que fizeram sobre os valores officiaes.

Nenhum calculo, nenhum documento, nenhuma indicação apresentaram com effeito, na representação dirigida ao Governo que demonstrasse a insignificancia de taes valores; contentaram-se unicamente com a declaração vaga de que eram elles muito baixos. (*)

Como era porém de seu dever, procurou a Commissão verificar a exactidão dos dados de que se havia servido, e colher maior numero de informações que a habilitassem a conservar os valores do Projecto, caso fossem os verdadeiros, ou a rectificar-os devidamente si reconhecesse algum fundamento nas reclamações.

Deste trabalho resultou ser modificada sómente a parte da Tarifa, que fixa a qualidade legal das diversas especies de madeiras, passando o carvalho e a nogueira para o numero das finas, e conservando os valores officiaes destas, não porque na realidade ellas intrinsicamente o mereçam, mas porque a mão de obra que quasi sempre apresentam, eleva-lhes por tal arte o valor, que permite figurarem a par das outras madeiras de maior preço.

De que em geral os valores officiaes adoptados pela Commissão para base das taxas dos moveis e mobílias não são médias baixas e insignificantes, dão testemunho, além das facturas de taes generos, que qualquer pessoa póde facilmente consultar, os catalogos respectivos, como sejam o da casa Loutil, e o grande catalogo illustrado, em dous grossos volumes, da importante fabrica Colin, Damon & Co de Paris, de que a Commissão serviu-se para a revisão de que foi encarregada.

Cumpra mesmo notar que com mui raras excepções deixaram de passar para o Projecto as taxas da Tarifa actual que não foram elevadas.

A Commissão tarifou tambem especificadamente a obra de talha avulsa, que sempre pagou direitos, e ainda hoje paga, como obra não classificada; não porque pudesse, como muitos suppoem, ser assim importada para illudir as disposições da Tarifa, com lesão do Fisco, mas porque o seu valor real o requeria. Ninguém ignora, com effeito, que o movel solido simplesmente emmoldurado tem mais merito e apreço do que outro cuja obra de talha fór sómente collada ou pregada.

CLASSE 15.^a

Fios de algodão

Logo depois de promulgada a Tarifa das Alfandegas, que acompanhou o Decreto n. 7555 de 22 de Novembro de 1879, os fabricantes de tecidos de algodão representaram contra a

(*) Um quadro comparativo de valores que appareceu em um folheto com o titulo de — Representação da Associação Industrial, bem como a maioria das considerações ahí contidas em referencia á classe — Madeira — não figuram na reclamação official.

elevação dos direitos dos fios, fundando-se em que a taxa estabelecida não correspondia ao valor real do género, e que o valor official era muito exagerado.

Desta reclamação teve noticia a Commissão, e, como de seu dever, procurou verificar a proporcionalidade desses direitos, quando estudou a parte da Tarifa, em que se acha classificado o referido género. Desde logo certificou-se, em vista das facturas que lhe foram apresentadas, que com effeito os preços das differentes sortes e qualidades, que vêm aos nossos mercados, não podiam fornecer uma média tão elevada, e depois de calcular o mais aproximadamente que foi possível as quantidades que se importam de cada sorte de fio, crús, brancos e tintos, a Commissão firmou-se na taxa de 80 rs., correspondente ao valor official de 800 rs. por kilogramma.

Em vez, porém, de como era de esperar, contentar esta providencia, aos que a haviam solicitado, nota a Commissão, naturalmente admirada, que ao contrario levantou ella clamores, á vista do que expõe em sua representação a Associação Industrial:

« Os donos de fabricas de tecelagem animados pela Tarifa de 1879 montaram ma-
« chinismos para a fição, evitando assim a dependencia estrangeira. O Projecto reduz
« de novo os direitos dos fios, de sorte que colhe de surpresa os fabricantes e arruina-lhes
« o trabalho e dispendio de capitães que elles haviam realizado confiando na lei. »

E como consequencia: — « Parece de muita conveniencia estabelecer-se a classifi-
« cação da Tarifa de 1874 quanto ao fio crú e tinto, mantendo para o primeiro a taxa de
« 100 rs. e para o segundo estabelecendo-se a de 140. »

O que importa alterar a razão de 10 % para 15 %.

Ainda bem que quebrando a unanimidade:

« um unico fabricante, diz a Associação, entendeu conveniente aceitar a reforma
« projectada pela Commissão, por considerar o fio como materia prima. O Governo re-
« solverá como parecer-lhe melhor; o que convém sem duvida é fixar de uma vez si *quer-*
« *se proteger a fição ou a tecelagem* nesse conflicto de interesses. »

O Governo não pôde deixar de decidir-se por ambas, porque ambas contribuem para o engrandecimento e prosperidade geral do paiz; mas entenda-se, facilitando á cada uma a apropriação dos elementos que lhe dão vida, garantindo-lhes a liberdade de evolução, e removendo os obstaculos que se lhe oppuzerem, e nunca creando-lhes situações artificiaes impossiveis de sustentar-se por tempo indefinido.

Tendo pois reconsiderado os preços dos fios, a Commissão é de parecer que não havendo inconveniente em adoptar-se um termo médio de valores um pouco mais elevado seja conservada a taxa de 100 r.s que actualmente paga a mercadoria de que se trata.

Tecidos de algodão

Os tecidos de algodão são a fonte mais copiosa dos impostos que formam a renda de importação. Nenhuma outra especie de mercadoria apresenta-se nas Alfandegas do Imperio em maior abundancia nem em mais subido valor. Destinados ao consumo de todas as classes pela primorosa e infinita variedade de suas qualidades, das quaes umas servem para vestir o rico e opulento, outras os mais desfavorecidos da fortuna, o seu commercio é sempre dos mais importantes, quer nos florescentes mercados das cidades do littoral, quer nos dos mais distantes e pequenos povoados do interior.

Com effeito o valor dos tecidos de algodão importados no exercicio de 1879—1880, pela Alfandega da Corte, elevou-se ao enorme algarismo de Rs. 20.715:000\$, tendo sido o da totalidade dos productos que entraram pela mesma Repartição de Rs. 95.022:000\$000.

E' facil conjecturar portanto, e muito naturalmente, com que cuidado e solícitude tem de ser estudada esta classe da Tarifa, quando se trata de reforma, e com que circumspecção não devem ser feitas as alterações de taxas, aconselhadas pelas conclusões, a que uma serie de exames ou pesquisas sobre a verdadeira proporcionalidade das mesmas taxas tenham conduzido. A mais insignificante differença que apresente uma taxa pôde ser origem de grande prejuizo para o Estado, ou para os consumidores, ou mesmo para ambos. Si o valor official adoptado para um tecido de grande consumo for menor do que o que realmente lhe convem, segundo a classificação da Tarifa, o Thesouro deixa de perceber os direitos da differença. Si o valor official for maior do que devia ser, e não é raro apparecerem de tal facto exemplos, os consumidores ficam onerados com o excesso dos direitos. Quando porém a taxa torna-se exagerada, em regra geral o prejuizo é para ambos; para o consumidor, porque não podendo adquirir uma mercadoria sobrecarregada de impostos, e por conseguinte de preço muito elevado, priva-se della, ou procura-lhe um succedaneo ou outra que a substitua, si o seu uso for imprescindível; para o Estado, porque não encontrando mercado essa mercadoria deixa de ser importada, e o Thesouro perde os direitos correspondentes.

Em um paiz, pois, onde todos reconhecem que, por muito tempo ainda, a sua maior receita provirá da importação, não é possivel alterar-se o systema de imposições sobre generos de tal natureza, tão profundamente como entenderem alguns fazer. Em relação á productos desta ordem a Tarifa das Alfandegas deve ser fiscal, e unicamente fiscal. Qualquer desvio deste caminho pôde levar-nos a embaraços e complicações irremediaveis para o futuro, época em que o remedio será olhado com mais pavor do que hoje o mal que se pensa combater.

Assim, é obvio que a Commissão não se descuidaria, ao ponto de leviamente examinar esta classe da Tarifa. Ao contrario, estudou-a em todas as suas classificações, corrigiu cautelosamente as que lhe pareciam mal combinadas, não alterou uma só taxa sem razão averiguada e bem provada, e conservou no Projecto, como é facil verificar, com poucas excepções, as da Tarifa actual, que são as mesmas das Tarifas anteriores.

Pôde ser portanto avaliada a impressão, que na Commissão produziram as reclamações da Associação Industrial, referentes a esta parte do Projecto. A falta de argumentos valiosos para fundamentar a sua petição, os fabricantes soccorreram-se de casos extremos, excepçoes, e por conseguinte raros, e de asserções vagas, sem significação na ausencia de provas, de envolta com severas censuras aos negociantes intermediarios.

« Não obstante o defeito da lei, diz a representação, a industria da fabricação dos tecidos grossos de algodão está entre nós fundada. Por isso mesmo está soffrendo a guerra do seu concorrente estrangeiro, e si não vierem em seu auxilio providencias legislativas, fundado é o receio de que terão de se inutilisar todos os esforços até hoje empregados, e de se perder a grande somma de capitães que têm procurado a applicação nessa industria. Nos tecidos grossos, taes como brins e riscados entrancados, cassinetas, etc., as taxas são muito inferiores ás que a lei estabeleceu na razão de 30 % sobre o valor da mercadoria tributada. Além disso a base estabelecida para a cobrança do imposto, isto é, o peso nos tecidos grossos, abre a porta a abusos que não prejudicam sómente o Fisco, embaraçam grandemente o desenvolvimento da nossa

« industria. E' assim que as fabricas estrangeiras expdem para o nosso mercado tec-
« dos grossos de algodão imitando perfeitamente os padrões do producto nacional,
« mas de tal modo fabricados que manifestam no peso notavel differença. Essa differen-
« ça aproveita em extremo aos importadores, visto como é sobre a unidade de peso
« que pagam os direitos respectivos. Mas o consumo não tira vantagem alguma da
« consequente diminuição do valor da mercadoria, porque a compra como fabricação
« nacional, vindo a ser illudido duas vezes, uma pagando mais por aquillo que vale
« menos, e outra comprando por producto nacional uma fabricação estrangeira que lhe
« é muito inferior.»

A allegação de serem baixos os valores officiaes do Projecto para brins riscados, cassinetas, etc. não é exacta, e basta, para verificá-lo, lançar os olhos para o quadro seguinte dos direitos pagos por diversas facturas de taes generos, além de que pôde testemunhar-o quem quer que delles haja comprado. Os dous unicos exemplos que os reclamantes citam, para provar o que avançaram, demonstram por si mesmo, á vista dos preços e dos pesos, serem casos excepcionaes, ou referirem-se ás qualidades superfinae que vêm ao mercado, e portanto de pouco frequente importação.

Nada ha nas disposições do Projecto, quer em taxas, quer no que respeita a classificações, que justifique os receios de que os fabricantes pretendem mostrar-se possuidos.

Com essas taxas e com essas classificações nasceu no paiz esta importante fabricação ; sob o dominio e á sombra dessas mesmas taxas ella prosperou e desenvolveu-se em poucos annos, multiplicando os seus estabelecimentos, aperfeiçoando os seus productos, organizando o trabalho fabril, e habilitando operarios e contra-mestres ; e anima-nos fé viva e muito robusta de que essas mesmas taxas e classificações são sufficientes, e serão assaz permanentes, para levar a produção da industria nacional á mais lisongeira e appetecida prosperidade, á situação de, em luta franca, nobre, e leal, com a multiplicação de seus productos e o aperfeiçoamento destes, e não com guerra de Tarifas, expellir dos mercados do Imperio os similares estrangeiros que lhe fazem concorrência.

A fabricação nacional já obtem lucro liquido de cerca de 20 % dos capitales nella empregados. Referimo-nos ás fabricas estabelecidas em boas condições economicas. Estas são numerosas, e a luta entre ellas já vai travada no que respeita á aquisição de mercados.

Continuem pois os esforços no intuito de melhorar a mão de obra, visto que reconhecem que a materia prima dos seus productos é muitissimo superior á dos estrangeiros, consigam diminuir os preços, retirando, com maior somma de productos, mais serviços do material de que dispoem, e a industria fabril, que transforma o algodão, não carecerá de pedir amparo nem favor maior do que aquelle que actualmente lhe é dado.

Emquanto á seguinte proposta de classificação e taxas que os reclamantes offerecem para os arts. 484, 504 e 523 do Projecto onde estão tarifadas todas as mercadorias acima mencionadas com a taxa geral de 600 rs. por kilogrammo,

« Até 5 fios em 5 millimetros, kilo.	1\$200
« De 6 a 10 fios em 5 millimetros, kilo.	1\$500
« De mais de 10 fios em 5 millimetros, kilo.	1\$800

E' claro que a Commissão não pôde discutir.

	PEÇAS		KILOS			30 % DO VALOR	TAXA DA TARIFA
Riscados até 12 fios.....	30	metros 1.580	441	pf 32	marcos 103,75	73,900	84,600
»	30	1.560	472	41	643	96,450	103,200
»	40	1543	427	58	896	107,520	76,200
»	300	10.314	877	d 3 3/8	£ 161	403,680	526,200
»	120	Jds. 6.036	396	d 2 7/8	£ 74	213,120	237,600
»	480	metros	1.150	246	70,3180	69,6400
»	75	4.001	298	d 3 3/8	£ 73	210,000	173,800
Brins brancos	20	743	127	d 5 3/4	£ 28	57,600	76,200
»	20	826	83	d 4	£ 15	43,200	49,800
Brins minciros.....	20	1.061	472	ct 73	02,510	103,200
»	20	849	426	ct 90	01,692	81,000
»	24	834	434	fr 600	72,000	92,400
Moleskines.....	20	1.031	474,5	M 553	83,350	104,400
»	30	831	437	M 573	82,800	82,200
»	30	803	428	fr 770	92,400	76,800
Cassinetas.....	30	1.242	430	M 497	74,538	83,400
»	20	834	433,5	M 530	70,500	93,300

Cadarços, fitas

Não pôde ser adoptada a classificação lembrada pela Associação Commercial de Pernambuco para cadarços, fitas, galões, gregas e tranças tanto de algodão como de lã e seda. A dificuldade na distincção das especies, de que falla a mesma Associação, não parece assaz justificada, pois são mercadorias de consumo geral e muito frequente, que todos conhecem, e praticamente differenciam umas das outras.

A desigualdade dos respectivos preços não permite além disso coordenar-as pela forma aconselhada sem prejuizo dos consumidores.

Meias de algodão

A Associação Commercial de Pernambuco diz que convem igualar o comprimento tanto das meias de algodão, como de lã, e linho, ás do calçado, para que não sejam ellas classificadas com o limite de 20 centímetros, enquanto que o mesmo limite é no calçado de 22 centímetros.

A Commissão não é dessa opinião, a differença que faz a Tarifa no comprimento das duas mercadorias é perfeitamente justificada.

Os fabricantes de meias, industria aliás muito pequena e nova no paiz, reclamam também contra a classificação deste artigo pela maneira seguinte :

« O projecto da tarifa admite sómente a distincção deste genero sob o ponto de vista « do comprimento no pé. O fabricante entende que além desta outra distincção convem « estabelecer quanto á qualidade ou modo do fabrico. Como é sabido, o custo das meias « nas fabricas européas é muito variavel.

« As meias sem costura, curtas, regulam de 4\$ a 12\$ e algumas vezes mais por « duzia, e as que têm costura de 2\$200 á 3\$500.

« Tomando-se pois o termo médio destes valores, temos as meias sem
« costura..... 8\$000
« meias com costura..... 2\$550

« Sujeitando-se a direitos na razão de 30 %/, podiam-se estabelecer as seguintes « taxas :

Meias não especificadas	com costura	curtas	até 20 centímetros.....	320
			de mais de 20 centímetros.....	720
	compridas		até 20 centímetros.....	720
			de mais de 20 centímetros.....	1\$440
	sem costura	curtas	até 20 centímetros.....	720
			de mais de 20 centímetros.....	1\$440
compridas		até 20 centímetros.....	1\$440	
		de mais de 20 centímetros.....	2\$880	

Basta a simples consideração destas taxas para reconhecer-se á primeira vista a enormidade dellas. Adicionem-se-lhes os 50 %/o additionaes, e calcule-se qual o imposto que pagariam as meias importadas.

A determinação dos termos médios dos preços para servir de base ás taxas é feita pelo reclamante por um methodo rapido, é certo, mas que não satisfaz as exigencias do trabalho. Tomar a média dos preços, reputados extremos, sem attender a que a importação dos generos obedece a uma lei de progressão, em que as quantidades estão sempre na razão inversa dos preços, isto é, que da mercadoria inferior vem ao paiz sempre o triplo, o quintuplo, o decuplo da quantidade recebida da de melhor qualidade, é um processo commodo, mas muito rudimentar.

Demais esses valores extremos, de que se serve o reclamante, não representam os limites dos preços, e quando, mesmo o fossem, nada poderia justificar o onerar-se a população inteira de um paiz para proteger os interesses de um ou dous fabricantes, pois que só no Rio de Janeiro é que ha uma pequena fabricação deste genero, por demais diminuta, á vista das necessidades do consumo do Imperio.

Accresce que o reclamante pede também que sejam obrigadas a direitos em separado as caixas de papelão em que vêm as meias, que em sua opinião não necessitam de tal envoltorio, bastando-lhes quando muito um simples papel.

Fundados em idênticas razões, e com os mesmos argumentos, reclamam igualmente contra as taxas das camisas de meia de algodão, das ceroulas de banho e das ceroulas com pé, allegando-se ainda a inferioridade dos valores tomados para base dos direitos.

A Commissão não reconheceu mais procedencia nesta reclamação do que nas que se referiam ás meias.

Pelo contrario foi forçada a estabelecer uma taxa especial no artigo — Roupa feita de algodão — para a de tecido de ponto de meia não classificado, em cujo numero se acha a mercadoria citada em ultimo lugar na representação, porque lhe foi provado que os direitos actuaes — dobro da taxa do tecido de meia — equivaliam a 120 % do valor do genero.

CLASSE 16.^a

Baetas

Um longo e bem organizado trabalho foi dirigido á Commissão, no intuito de demonstrar que a modificação por ella feita na taxa das baetas e baetões, constante do Projecto, não podia proceder, visto estar em desaccôrdo com o termo médio real dos preços de taes generos. Na mesma reclamação foram, outrosim, apresentadas varias notas sobre valores das materias primas usadas na tinturaria e outras fabricações, com o fim de justificar a necessidade de serem reduzidas as taxas respectivas, attentos os fins a que as mesmas materias se destinam. Esse trabalho, feito com muito methodo, e de harmonia com o melhor systema de deducção de termos médios — para valores officiaes, esclareceu sufficientemente o assumpto, dispondo a Commissão a alterar a taxa do Projecto.

Os reclamantes provaram, com effeito, que nesta taxa, resultante do termo médio proporcional dos preços das baetas e baetões, havia equívoco, por ter sido computada a quantidade destes, importada no Imperio, em porcentagem superior á que lhes convinha, tendo-se em vista a estatistica de entrada deste genero nos ultimos annos.

Reconhecem os reclamantes que o custo do baetão posto na Alfandega regula 1\$305 por kilogramma, preço que representa o respectivo valor official, e como da inferioridade deste valor comparado com o das baetas proceda a depreciação da taxa correspondente á classificação da Tarifa, visto estarem reunidas essas duas mercadorias em um mesmo artigo, aconselliam que sejam ellas tarifadas separadamente, dando-se ás primeiras a taxa de 600 réis por kilogramma, e aos segundos a de 400 réis. A Commissão não pareceu conveniente esta solução, preferiu conservar a classificação do Projecto, corrigindo embora a taxa. A pequena differença que se nota para menos da que está em vigor na Tarifa, será largamente compensada pela baixa consideravel das taxas de todas as materias primas necessarias á esta sorte de fabricação.

Não pôde ser attendida a reclamação dos mesmos fabricantes, referente á taxa dos fios de lã e por elles exposta nos seguintes termos :

« Existe a taxa de 80 réis sobre este artigo (na Tarifa de 1879 em vigor), taxa
« proveniente de uma concessão especial, feita a esta fabrica no sentido de ser o
« fio penteado (*worsted*) assemelhado á lã em bruto, que então pagava 80 réis por
« kilogramma. Foi um erro economico essa taxa de 80 réis, porque annua *a exoti-*
« *ca industria de simples tecelagem* em detrimento da renda aduaneira do Imperio,
« da industria que emprega materia prima nacional e consoguintemente da criação
« de ovelhas, tão digna de ser animada. Quando tão desejavel se torna o desenvol-
« vimento de novos productos de exportação, parece um grande erro animar, mediante
« taxas baixas sobre o fio importado, a simples tecelagem de tal fio, que pouco pro-

« veito dá ao paiz porque emprega pequeno pessoal e apresenta as desvantagens allu-
« didas no periodo antecedente. Acontece porém que, existindo dous modos completa-
« mente distinctos de fabricar o fio de lã, um o cardado e outro o penteado, necessita
« esta industria, importar a ultima classe para a urdidura de certos tecidos. Mesmo na
« Europa são em proporção rara as fiações do fio penteado, supprindo quasi sempre
« uma destas a dezenas de outros estabelecimentos. »

A' vista do que, os reclamantes pediam que se conservasse essa taxa de 80 réis por elles mesmos classificada de *erro economico*, para o fio penteado que não pôde fabricar o seu estabelecimento, e necessitam importar do estrangeiro: mas que se impozesse a taxa de 300 réis por kilogramma sobre o fio cardado, de que tem fiação explorada com proveito. A taxa que a Commissão adoptou no projecto foi a de 150 réis para ambas as qualidades. Nenhuma razão importante justificava a distincção pedida, pelo que foi a mesma taxa mantida.

Chapéos de lã e lebre

Trataremos conjunctamente destes dous productos, porque á ambos se referem as reclamações, que por intermedio da Associação Industrial do Rio de Janeiro foram apresentadas ao Governo, contra as classificações e taxas que têm estes generos no Projecto da Tarifa.

Antes, porém, de expormos os fundamentos, em que a Commissão firmou a sua opinião de não ser alterada a referida classificação, e de darmos aqui idéa da natureza das mesmas reclamações, cumpre dizer duas palavras em relação á historia desta industria no paiz, para que melhor possa conhecer-se o assumpto de que se trata.

A fabricação dos chapéos não é industria nova no Imperio, e nem ficou limitada á capital do Rio de Janeiro. Ha mais de 30 annos que fundaram-se no Brazil as primeiras fabricas de chapéos de seda, as quaes foram logo seguidas de outras de chapéos de pello de lebre.

A fabricação daquelles, porém, consistia, como ainda hoje acontece mesmo nas fabricas europeas, na armação, enformação e arranjo do objecto, por isso que todas as materias primas de que elle se compõe—pellucias, fitas, papelão, etc., são já productos acabados e promptos de outros ramos de industria. O mesmo não succedeu, nem succede, com os chapéos de pello de lebre, que desde logo começaram a ser aqui produzidos manufacturadamente, importando-se as machinas necessarias para a redução do pello a feltro, operação importantissima nesta sorte de industria, bem como os demais aparelhos que demandam os ultteriores processos da fabricação.

A producção desenvolveu-se á proporção que ganhava forças, as fabricas multiplicaram-se não só na Côte como nas principaes provincias do Imperio; e embora os direitos de importação para generos similares estrangeiros nunca houvessem sido mais elevados do que presentemente são, a prosperidade da industria manteve-se constante e sempre crescente, como se pôde verificar dos catalogos das exposições, que desde 1861 se têm feito no Imperio.

Um acontecimento notavel, porém, veio modificar as condições da industria e despertar, com apprehensões sobre seu futuro, fundados receios, como depois se verificou, de aproximação de crise. Havia annos que se procurava aperfeiçoar a fabricação dos cha-

péos de lã, e os novos processos descobertos, postos em pratica com sorprendentes resultados, iam abalar e interromper em todo o Brazil, como em todo o mundo, o prospero e lisongeiro desenvolvimento da industria e commercio dos chapéos de lebre. A barateza relativa do novo genero tornou-o logo muito procurado, e das fabricas europeas, sobretudo das allemãs, sahiram productos para abastecer a todos os mercados, deslocando do consumo os chapéos de seda e de pello de lebre. Com tão temivel concorrência resentiram-se como devia acontecer as fabricas destes productos, e da impossibilidade de produzirem por preços que sustentem o paralelo dos de lã, que não lhes é possível ainda fabricar com perfeição semelhante á do genero estrangeiro, surgiu a necessidade de pedirem para este impostos prohibitivos, ou tão exagerados que sobrecarreguem-no de fórma a nivelar os seus preços com os dos chapéos de lebre.

D'aqui procedem todas as queixas, todas as reclamações, todos os protestos contra as classificações e taxas da Tarifa, importando a resolução da questão ao seguinte dilemma: ou esperar que com o tempo se equilibrem os lucros reduzidos da fabricação dos chapéos de lebre com as despesas que acarreta essa produção, ou melhorar desde já a situação das fabricas, proporcionando-lhes a prosperidade que contam tirar da garantia dos mercados, á custa dos numerosissimos consumidores de chapéos de lã, que ha no Imperio.

Vejamos agora o que dizem os fabricantes da Côrte:

« Os poucos fabricantes que firmam a presente reclamação e que pedem a devida venia
« de a precederem dos queixumes e considerações que ficam ditas (expondô o estado
« precario da industria deste genero) são quasi, si não os unicos naufragos da crise, ou
« melhor diríamos, do cataclysmo de 1877 (deve ser 1874) que ainda vegetam, con-
« tra a vontade, é certo, do importador de chapéos, e sob o indifferentismo senão da
« má vontade do Fisco e dos passados governos... A justa reclamação que entregaram
« á Commissão revisora da Tarifa de 1879, ora em vigor, não logrou maior felicidade,
« visto que o augmento apenas de 300 réis em cada chapéo de lã não podia constituir
« um allivio a quem tão sacrificado estava.

« O projecto reduziu a taxa de chapéos de lã á 800 réis (era 900). E' digna da maior
« nota a protecção votada, pelo Projecto, a uma das qualidades do chapéos que mais
« tem affectado o nosso ramo de industria, e que tantos males e prejuizos nos tem occu-
« sionado. Nenhuma razão ha para que se isente essa mercadoria da taxa de 1\$200
« cada um. Procura ella por meios artificiosos imitar a fabricada com pello de lebre,
« e como tal a conseguem vender ao consumidor, resultando assim pingue ganancia ao
« importador, ao Fisco differença lesiva e ao consumidor um objecto proprio para se
« usar na Russia, mas não n'um clima ardente como no Brazil. E para mais confundi-
« rem o consumidor vendendo-lhe *gato por lebre*, pagando o preço desta, começaram
« a fabricar promiscuamente com a lã e pello de lebre, e com tal perfeição o fazem hoje,
« que para se differençar o que assim é fabricado do de lebre puro, é necessario ser
« muito entendido na materia. No entretanto na Alfandega o importador consegue
« despachal-os como sómente de lã, quando uma boa parte é de pello de lebre.

« Repetimos pois e convictos de que o fazemos cheios da maior justiça para que este
« artigo seja taxado em 1\$200.....»

E tratando da classificação dos chapéos de Braga, acrescentam:

« Braga fabrica hoje chapéos como os de todas as mais fabricas dos outros paizes,
« e nem mandam ao nosso mercado ha bastante tempo os chapéos ordinarios de
« Braga e semelhantes, nem tão pouco jámais os mandará, pois as nossas fabricas
« os produzem por preço muito menor áquelles que lhes seria preciso alcançar neste
« mercado. »

Terminando finalmente com o seguinte parecer:

« Uma outra classificação se nos afigura ser de toda a justiça estabelecer no Projecto, tanto para os chapéos de lã, como para os de lebre, a qual vem a ser:—O chapéo « fabricado *duro* quer seja o todo ou sómente as abas, deve pagar mais 50 % do que « os fabricados chamados *molles*. — E' o seu fabrico, qualidade e valor que a tanto nos « levam.»

Eis, quaes são fielmente expostas, as considerações formuladas pelos fabricantes de chapéos, e a Commissão não se demorará em refutal-as, pois que, para o fazer é sãfficiente transcrevel-as. Carece, porém, de estabelecer em toda a sua clareza a questão dos valores officiaes. Em uma representação apresentada o anno passado ao Corpo Legislativo, os importadores diziam o seguinte:

« Os impostos sobre chapéos de lã já são excessivos, de tal sorte que attingem a « 122 % mais ou menos do seu custo real. Custando na Europa o termo médio das « qualidades de chapéos por nós importados o preço de 24 shillings que ao cambio de « 24^d é igual a 12\$ por duzia, e que augmentados de cerca de 10 % para despezas « de embarque, seguro e frete, vem a custar 13\$200, pagam pelos direitos actuaes 10\$800 « por duzia que, com 50 % additionaes, elevam-se a 16\$200, ou como dissemos 122 % « de seu custo real, cuja porcentagem sobe enormemente nas qualidades mais baixas, « do custo primitivo de 9\$ a duzia, destinadas ao Supprimento das classes menos favo- « recidas da fortuna.»

A' Commissão cumpria verificar os fundamentos desta asserção, e convenceu-se após o exame de muitas facturas, tanto da Inglaterra como da Allemanha, que havia com effeito exaggeração na taxa da tarifa para os chapéos de lã. Procurando, porém, proceder com a maxima circumspecção, tratando de assumpto que ia affectar a interesses tão importantes e encontrados, entendeu dar satisfação á todos elles dividindo a classificação da tarifa, e conservando com a taxa de 800 réis, correspondente á um termo médio de 55 shillings, os chapéos de melhores qualidades, e restabelecendo a classificação dos ordinarios, denominados de Braga, que são uns chapéos muito encorpados e espessos, grosseiros e duros, destinados ás classes mais desfavorecidas, e de que usam sobretudo os trabalhadores do campo, que vivem expostos ás chuvas e ventos, e aos rigores de climas, em certos logares, tão asperos como os da Europa, chapéos que têm preço muito inferior, e para os quaes a taxa de 900 réis, ou mesmo 800, era inteiramente prohibitiva.

Eis a razão de reaparecer essa classificação.

A Commissão não tinha noticia de qual fosse o estado de adiantamento da fabricação de chapéos em Braga. Suppóz e suppõe-n'o semelhante ao de qualquer outra cidade manufactureira da Europa, que esteja em identicas condições; mas não acreditava, quando se serviu das expressões—*ordinarios de Braga*, aliás já consagrada em tarifas anteriores, que alguém pudesse presumir que a Commissão se referia á quaesquer chapéos fabricados nessa cidade, e não sómente áquella especie de chapéos vulgarmente conhecidos pelo nome de chapéos de Braga, o que indica simplesmente a qualidade, classe ou natureza do objecto, como quando por exemplo dizemos: *pontas de Paris, moscas de Milão, palha do Chile, etc.*

E' um facto, é certo, que a fabricação dos chapéos de lã levou os seus productos á um tal gráo de aperfeçoamento, que não é difficil ao consumidor inexperiente confundil-os com os de lebre, podendo ser illudido por algum negociante pouco consciencioso que lhe venda *gato por lebre*. Mas que chapéos de lebre passem pela Alfandega como de lã, permitta-se-nos acreditar pouco provavel, pois que nesta Repartição conhecem-se os meios de á simples vista differencal-os, do que dá prova a ausencia de questões desta ordem; e os recla-

mantes não ignoram seguramente, e para elles é isso uma garantia, que têm alli poucas probabilidades de exito as tentativas de sair uma mercadoria por outra.

No intuito porem de harmonisar os interesse dos actuaes fabricantes com o dos consumidores sem prejudicar a renda de importação, e para evitar duvidas e futuras questões nas Alfandegas, a commissão modificou a classificações do Projecto no sentido das reclamações, conservando uma só taxa para os chapéos de lã qualquer que seja a sua qualidade.

Emquanto ao valor official dos chapéos de lebre, é assumpto em que qualquer pessoa póde ser juiz competente. Ninguem desconhece que o preço médio a varejo de um chapéu de lebre é hoje no mercado do Rio de Janeiro de 7\$, no entretanto o seu valor official, que a Tarifa conserva desde 1857, continúa a ser o de 4\$000.

No entretanto as duas taxas, que em 1860 existiam de 360 rs. para os chapéos de lã ordinarios, e 450 rs. para os entrefinos e finos, fundiram-se em 1879 na de 900 rs. para todas as qualidades, depois de ter sido a de 450 rs. elevada á 600 rs. em 1874, não obstante o que os fabricantes accusam ainda as passadas administrações de má vontade e perseguição. Os argumentos com que reclama uma fabrica estabelecida na Bahia contra as taxas referidas são de natureza identica aos de que a Commissão acaba de occupar-se.

CLASSE 18.^a

Galões e fitas de seda

Uma reclamação foi endereçada ao Governo por um fabricante da Côte contra os valores officiaes que têm estes generos na Tarifa. Nella se affirmia que taes valores estão muito baixos devendo as taxas correspondentes ser elevadas, passando a de 8\$ a ser de 12\$, e a de 12\$ a ser de 14\$000.

Apresentam-se nesse documento valores comparativos de ambas as mercadorias, quer de seda pura, quer de seda e algodão, feito o calculo pelo custo das linhas de largura, mas sem considerar-se na determinação da média a proporção das quantidades importadas.

A Commissão não julgou aceitavel a alteração proposta, porque as taxas actuaes não são desproporcionaes, e ainda menos modicas, como dizem os fabricantes de chapéos, e prova-o o final da representação que nos occupa, onde se reconheceu que o cambio de que a Commissão se servira fóra o de 24, o que não constando do Projecto, só por meio de calculo poderia ser verificado.

Pelo mesmo motivo não foi aceita tambem a indicação da Praça do Commercio de Pernambuco, para ser reduzida a taxa das fitas, e igualada a que ora têm os galões.

CLASSE 19.^a

Encadernação, typographia, lithographia, livros e papel

São numerosas e vehementes as queixas que sobre as classificações e taxas do Projecto, relativas aos productos destas industrias, formulam os interessados, e é força dizer, que si não são exactas as conclusões tiradas para combater o Projecto das longas considerações que fizeram sobre o estado geral dessas industrias, não deixam

comtudo algumas dessas considerações de ser verdadeiras, e de demonstrar qual o desenvolvimento que nestes ultimos annos teve a respectiva producção; o que, tendo-se em vista a intima relação em que se acham taes industrias com a instrucção popular, é assumpto sobremodo interessante.

Isto posto, a Commissão teria de violentar-se, impondo silencio á todos os sentimentos que a animam, si reconhecendo fundamento nas reclamações dessas industrias, emudecesse perante os males que a affligem, podendo minorar-lhos.

Infelizmente por grande que seja a sympathia que merece-nos este importantissimo ramo da industria nacional, e por maior que houvesse sido o desejo de attender ás reclamações, devidamente justificadas, a Commissão, sem quebra de seu dever, não podia aconselhar a adopção da maxima parte das medidas indicadas pelos interessados, porque não só em sua opinião ellas não se apoiam em dados exactos ou sufficientemente demonstrados, mas tambem porque muitas dellas excedem das normas em que foi moldada a revisão da Tarifa, normas prescriptas pelo Corpo Legislativo.

Com effeito tratando da encadernação dizem os interessados :

« A abstenção da Tarifa em distinguir os encadernados, tratando dos livros de « leitura, priva-os de um trabalho que em todos os paizes é a principal occupação « das officinas pequenas. A taxa de 100 réis o kilo ou 10 % por tão extraordinariamente « baixa não póde dar para as encadernações simples, muito menos para as de marroquin « ricas, de heiras douradas, que não estão classificadas, fazendo-se sómente menção das « de ornamentos de madreperola, ouro e prata. A encadernação de um livro, por mais « simples que seja custa sempre 1\$000, logo si por um livro brochado pesando um kilo « a taxa é calculada em 100 réis ou 10 %, quando elle fôr encadernado com o mesmo « peso deveria pagar 200 réis, o que não seria mais do que dar o devido valor ao trabalho. « Esta reclamação não é nova, e sempre que ella tem sido apresentada, por occasião das « muitas reformas da Tarifa, tem-se respondido que o fim desta isenção era não diffi- « cultar o desenvolvimento intellectual do paiz, offerecendo livros baratos ás classes « menos favorecidas da fortuna, porém a experiencia de tão longos annos tem-nos « demonstrado que taes resultados têm sido negativos e que são unicamente em proveito « da industria e da litteratura estrangeira. A industria da encadernação « entre nós consta de officinas numerosas »

Si com direitos de entrada de 100 réis por kilogramma o preço dos livros nos nossos mercados é ainda muitissimo elevado, tornando difficil a sua acquisição, como poderia a Commissão elevar a taxa dos encadernados, unicamente para proteger uma industria, que até hoje viveu e cresceu, senão com subida prosperidade, pelo menos independente do amparo de tarifas, como ella mesmo reconhece. E nem razões mais procedentes, do que as que formulam os fabricantes, jámais justificariam a aggravação de direitos sobre livros e impressos de instrucção e litteratura, que mesmo nos paizes ultra protecctionistas, como os Estados-Unidos, foram sempre admittidos livres de direitos.

Fallando de typographia e impressão os fabricantes notaram que:

« o Projecto consigna uma taxa unica para os artigos impressos, isto é, 900 réis á razão « de 3\$ o kilo de papel impresso. Este calculo é baseado sobre o preço: poderá servir para « os trabalhos ordinarios, porém nunca para os que são, em geral usados no commercio. « Por exemplo: 2.000 letras de cambio sobre papel de linho, vindas de Inglaterra, custam « 60\$ pesando 6 kilogrammas, que á razão de 30 % devia pagar 18\$, entretanto que pelo « Projecto vem a pagar sómente 5\$400. »

Quem conhecer o preço destas mercadorias verá desde logo que se argumenta com preços extremos.

Os fabricantes, não obstante, confessam que a taxa da Tarifa é proporcional para os trabalhos communs, e como todos sabem são esses os que mais affluem, e em maior quantidade se apresentam.

A Commissão, conservando esta taxa que foi bem calculada, não deixou no entretanto de preocupar-se com algumas observações devidamente motivadas, em relação aos impressos de mais de uma côr. A parte as etiquetas e rotulos, os trabalhos desta categoria representam artigos de luxo e de phantasia, que podem sem difficuldade supportar uma imposição mais elevada, e destacar-se da classificação geral, sem grave inconveniente. A Commissão assim o fez, deixando sem embargo subsistir a taxa de 900 réis para os de uma só côr, afim de evitar novas reclamações.

Não se apoiam em bases solidas as queixas dos encadernadores contra as taxas do Projecto para os livros mercantis em branco. As da Tarifa actual sabem todos serem inteiramente prohibitivas, e a Commissão corrigindo-as teve em vista sómente tirar-lhes esse character. Com os valores officiaes adoptados pelo Projecto ainda fica garantido á industria nacional o consumo dos mercados do paiz, pois é notório que os livros de escripturação, ordinariamente usados no commercio, não podem supportar uma taxa tão elevada como a de 1\$200 por kilogramma. Os encadernadores apresentam para combatel-a o exemplo de um livro inglez, que custa 60\$ e pesa 10 kilogrammas, mas a Commissão viu exemplo em que mercadoria desta especie pagava 80 % e mais de direitos, e portanto aquelle não deve deixar de ser um caso excepcional, como é sempre excepcionalmente que se importam livros de escripturação. Só muito raras vezes vem elles do estrangeiro.

Para não deixar, porém, sem satisfação algumas considerações feitas pelos reclamantes em relação á esta industria, a Commissão pareceu acertado voltar, enquanto ao papel de escrever, á taxa da Tarifa actual, considerando-o como materia prima da industria da encadernação, e não da impressão de livros de litteratura e de sciencia, como querem outros, por isso que, embora estes livros sejam impressos em muito bom papel, esse papel nunca deixou de pertencer á categoria do classificado na Tarifa como papel de impressão.

CLASSE 20.^a

Entre as reclamações apresentadas pela Associação Industrial, figura uma contra a desproporção que dizem existir entre a taxa dos objectos de barro ordinario e a dos de barro fino, pois que pagam os primeiros 100 réis por kilogramma, e os segundos têm a taxa de 150 réis, quando o preço destes é milfissimo maior do que o daquelles.

« Seria preciso, acrescentam, harmonisar as taxas, uma vez que assentam ellas sobre o valor da materia tributada, devendo portanto os objectos de barro fino pagar a taxa de 300 réis. »

Os objectos de barro que na Tarifa têm a taxa de 150 rs. não são objectos de arte, e sim simples artefactos de uso domestico, vulgarmente denominados *louça de barro*. A taxa de 300 rs. que se aconselha é superior á correspondente na mesma Tarifa á idênticos objectos de porcelana.

« Quanto ás telhas e tijolos, acrescenta á exposição, a Tarifa de 1879 protegeu sufficientemente essa industria, e como o Projecto mantem as taxas anteriores, não ha sobre este ponto alterações a fazer-se. »

Gelo

Foi em parte attendida a reclamação apresentada pelos fabricantes nacionaes, pedindo a elevação da actual taxa da Tarifa. Esta taxa, realmente muito favoravel, tem sido conservada porque, como reconhecem os reclamantes, o gelo importado é o vehiculo de conservação de frutas frescas, que vem do estrangeiro, e portanto indispensavel para realizar-se a importação destas. A taxa proposta de 20\$ por tonelada era porém pesadissima, e adoptal-a seria passarmos de um extremado favor á um regimen prohibitivo.

CLASSE 21.^a

Vidros

Por intermedio da directoria da Associação Commercial desta côrte, reclamaram os negociantes importadores de objectos de vidro para iluminação a diminuição das taxas do Projecto para as mercadorias desta especie, e adopção neste trabalho da classificação que apresentaram em uma representação dirigida ao Governo Imperial em 11 de Março do anno passado.

« Não desconhecem os reclamantes, diz aquella petição, que a Commissão revisora « attendeu em parte os justos reparos que lhe foram feitos de sua parte, tendo deixado « porém a illustrada Commissão de adoptar a indicação inserida na ultima parte daquella « representação, os reclamantes convencidos como estão da necessidade de taxas equi- « talivas vêm offerecer á consideração daquella illustrada Commissão a seguinte alteração « para o art. 730 do Projecto :

« Lampeões, chaminés, globos, cupo- lisos ou moldados.....	200
« las, reflectores, mangas, tubos e outras lavrados ou esmerilhados.....	380
« obras proprias para iluminação de qual- lapidados no todo ou em parte. . . .	600
« quer fôrma ou feltio lustres, serpentinas e candelabros . . .	1*000

« O projecto indica a proporção de 30 % e 40 % como razão das taxas lançadas, « quando essa proporção na maioria dos casos, e na maior quantidade da mercadoria « importada, attinge a 80 e 100 %.»

Para fundamentar esta asserção juntam os reclamantes duas facturas, uma de globos e outra de chaminés, das quaes vê-se serem as taxas do projecto superiores á 30 % dos valores dessas facturas. Porém como estas referem-se a globos lisos, provavelmente de qualidade inferior, e á chaminés, que é a especie de productos desta classe de mais baixo preço, é claro que não bastam taes documentos para mostrar exaggeração nas taxas do Projecto. Demais a classificação offerecida pelos peticionarios não está em Harmonia com as outras classificações desta parte da Tarifa, e sem razões muito justificadas não pareceu

conveniente quebrar-se a uniformidade que cumpria respeitar, por interesse de todos, nas disposições da lei.

Como affirmam os reclamantes a Commissão já modificou a taxa estabelecida na Tarifa actual, para os productos mais communs, reduzindo-a de 25 %, o que provocou uma vehemente representação de um fabricante nacional, aliás, sem nenhum fundamento.

CLASSE 23.^a

Colheres de cobre

« Recebe-se neste mercado, diz a Associação Commercial de Pernambuco, em « grandes quantidades uma qualidade de colheres de cobre simples—conhecidas por « colheres de latão—que pelo Projecto têm a pagar direitos na razão de 100 %. Convinha « portanto eliminar-se deste artigo as palavras—colheres, garfos e peças semelhantes de « uso domestico—estabelecendo-se o seguinte—a exemplo do que se fez com as colheres « de ferro :

« Colheres, garfos, e peças semelhan- tes de uso domestico.	} simples, kilogrammo.....	500	
		} Prateadas no todo ou em parte.....	1\$800
			} Douradas.....

As taxas da Tarifa das Alfandegas são taxas baseadas sobre os valores officiaes das diversas qualidades de generos que vem a todos os mercados do Brazil.

Si para umas ficam essas taxas um tanto pesadas, para outras são benignas.

A classificação apresentada não pôde ser portanto aceita. A desproporção que se nota entre as duas taxas propostas, de 500 réis para as simples e de quasi o quadruplo para as prateadas no todo ou em parte, é por si bastante eloquente para justificar a recusa.

Classe 25.^a

Obras de ferro não classificadas

A modificação aconselhada pela Praça do Commercio de Pernambuco, na classificação deste artigo, não pôde ser attendida, por alterar a relação do termo médio dos valores das mercadorias ahí classificadas, e por parecer á Commissão que a modificação lembrada seria uma fonte perenne de questões nas Alfandegas, o que convem muito evitar.

A disposição da nota 82^a não se refere ao art. 825, e sim aos outros artigos da classe, onde as mercadorias estão indicadas nominalmente e sem attenção á circumstancia do maior ou menor beneficio que tenham recebido.

Não ha pois contradicção entre a doutrina da nota e a classificação do art. 825.

Classe 27.^a

Polvora

O Projecto classificára a polvora em latas para pagar direitos pelo peso bruto, mas fo reconhecido posteriormente que era isso inconveniente e prejudicial ao commercio, e que, embora á primeira vista favoravel ao Estado, havia contudo considerações dignas de attenção que aconselhavam o contrario, quaes fossem as de bom acondicionamento do genero, e de segurança de envoltorios em uma mercadoria que tantos riscos offerce. E voltando-se por conseguinte ao systema da classificação actual, não cabe ao artigo respectivo a modificação lembrada pela Associação Commercial de Pernambuco, devendo as latas de folha que servem de envoltorio á polvora continuar sujeitas ao regimen até hoje seguido.

Classe 28.^a

Tesouras

A Commissão tem idéa das tesouras simplesmente limadas a que se refere a Associação Commercial de Pernambuco, e para as quaes houve antigamente uma classificação especial na Tarifa. Mas tantas foram as duvidas e questões suscitadas nas Alfandegas, que entendeu-se ser necessario supprimir essa classificação.

As taxas actuaes da Tarifa, embora sejam elevadas para essa qualidade, não são exageradas, e o consumo não será portanto prejudicado.

Classe 35.^a

Chapéos de sol

« A' nosso ver, dizem os fabricantes de chapéos de sol, houve dolo nas facturas « apresentadás pelos importadores, nossos concurrentes a este mercado, com seus arte- « factos, pois que não ha chapéo de seda, sarja, inglez que fique pelo valor official de « 6\$ e sim 10\$ á razão de 30 % — 3\$ para os nossos direitos, e os mais pelos va- « lores officiaes, que abaixo notamos. Não queremos nós mais do que fiquem contra- « balancados os direitos dos artefactos com as nossas materias primas. »

Concluindo que os direitos que actualmente pagam os chapéos estrangeiros devem ser elevados á

- « 3\$000 por chapéo de seda
- « 1\$000 » » de algodão ou linho
- « 1\$800 » » de lã
- « 5\$000 » » de phantasia com renda ou franja.

A Commissão não chegou á convencer-se da necessidade de tão exorbitantes taxas.

Como é sabido são muitissimas as fabricas deste genero estabelecidas em todo o Imperio, as quaes nunca encontraram na Tarifa maior protecção do que hoje dispensa-lhes. Em relação á exactidão dos valores officiaes do Projecto os fabricantes não são sinceros, e neste assumpto todos podem ser juizes. A Tarifa não faz distincção entre chapéos para homem ou mulher, e por experiencia propria, por vê-los expostos em todas as vidraças pelo menos, todos sabem que si os chapéos inglezes finos para homem custam 10\$, 11\$, e 12\$000, os de senhora vendem-se a 6\$, 7\$, e 8\$, preços de varejo já sobrecarregados com os direitos.

Entretanto, havendo verificado que na importação dos chapéos de seda têm avultado ultimamente as qualidades mais valiosas para as quaes é proporcional a taxa actual da Tarifa, a Commissão não trepidou em conservá-la.

Apresentando á V. Ex. esta exposição, na qual julga a Commissão haver tomado em consideração as reclamações mais importantes que foram dirigidas ao Governo Imperial, e ter motivado a rejeição das propostas nellas formuladas que não eram attendiveis, corre-nos o dever de solicitar a benevolencia de V. Ex. para o trabalho de revisão da Tarifa, de que a Commissão acaba de desempenhar-se, si de todo não corresponder ás elevadas vistas de V. Ex.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1881.

JOAQUIM ANTÃO FERNANDES LIMA
ANTONIO LUIZ FERNANDES DA CUNHA
CARLOS AMERICO DE SAMPAIO VIANNA
ALEXANDRE AFFONSO DA ROCHA SATTAMINI
FABIO ALEXANDRINO DE CARVALHO REIS
JOAQUIM ISIDORO SIMÕES.